



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÃ – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0001887-17.2017.8.16.0094

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“Administradora” ou “Administradora Judicial”), Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**, por sua representante legal, no processo supracitado de falência, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

A CREDIBILITÀ foi nomeada administradora judicial da recuperação judicial, conforme mov. 21.1. Aceito o encargo (mov. 65.1), o Termo de Nomeação foi devidamente assinado em 29 de novembro de 2017 (mov. 71.1).

No mov. 85.1, a Recuperanda apresentou a lista de credores (mov. 85.1), a qual foi complementada na petição de mov. 153.1. A Recuperanda propôs honorários correspondentes a 3% (três por cento) do passivo da Recuperação Judicial, incluindo todas as despesas, o que foi objeto de concordância da Administradora Judicial.

Em 27 de março de 2018 foi proferida decisão em relação aos honorários, que fixou-os no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, com pagamento em 48 (quarenta e oito parcelas), iguais e sucessivas, com termo inicial no mês seguinte à assinatura do Termo de Compromisso. Ademais, restou determinado





que, do valor fixado, estavam excluídas as despesas com correios, deslocamentos, hospedagem e alimentação (mov. 224.1).

Ainda, em decisão bem fundamentada, o Juízo afastou os sócios administradores Maria Aparecida Sposito e Paulo Sposito da administração, gestão e condução da atividade empresarial da Recuperanda. Por conta disso, foi nomeada a Administradora Judicial como gestora judicial, a qual assinou o termo de compromisso em 28 de março de 2018 (mov. 231.1). Para esta função, não houve a fixação de honorários.

No curso da recuperação judicial, o Administrador Judicial encaminhou as correspondências aos credores, apresentou relatório das atividades mensais da empresa, presidiu assembleia geral e participou de audiências, prestando aos credores e interessados as informações necessárias, Outrossim, cumulou por um tempo a função de gestor judicial.

Ocorre que, realizada a Assembleia, o Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado (mov. 852.6/852.7), razão pela qual, em 25 de janeiro de 2019, foi convolada em falência a Recuperação Judicial. A Administradora Judicial foi nomeada para atuação no feito e sua remuneração na falência devidamente fixada. Assim, um novo Termo de Compromisso foi assinado (mov. 894.1).

Considerando que existe distinção entre os honorários da Gestão Judicial, da Administração Judicial na Recuperação e da Administração Judicial na Falência é necessário o arbitramento de seus honorários pelos trabalhos na Gestão Judicial, bem como a definição da quantia a que tem direito a receber de forma proporcional aos trabalhos desempenhados na Administração Judicial da Recuperação Judicial.





Tendo em vista que os honorários da Administração Judicial na Falência já foram arbitrados, que a maior parte do trabalho da Administradora Judicial na Recuperação Judicial foi realizado e que esta cumulou as funções de gestão judicial sem ter sido fixada a remuneração, requer a manutenção da quantia equivalente a 3% do passivo concursal para o pagamento dos trabalhos desempenhados na Gestão Judicial e na Administração Judicial na Recuperação.

Nestes termos, pede deferimento.

Iporã-PR, 12 de julho de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

